



| | |
|---------------------------|--------------|
| APROVADO (A) NA SESSÃO Nº | 2211 |
| DE | 09/03/26 POR |
| VOTOS CONTRA | unânime |
| MESA DA C.M./PA. | 09/03/26 |
| PRESIDENTE | [Assinatura] |

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA

Av. Apolônio Sales, nº 925, Centro - Paulo Afonso - BA, CEP 48608-901.
Telefone: (75) 3281-3011 - www.pauloafonso.ba.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 07, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2026.

ESTABELECE O LIMITE MÁXIMO DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE O VALOR DO CONSUMO DE ÁGUA PARA A COBRANÇA DA TARIFA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO PELA EMPRESA CONCESSIONÁRIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO, ESTADO DA BAHIA, ESTIPULA REGRAS PARA A RECOMPOSIÇÃO DE VIAS PÚBLICAS, FIXA PENALIDADES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA LIMITAÇÃO DA TARIFA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO

Art. 1º Fica a empresa concessionária ou permissionária responsável pela prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no Município de Paulo Afonso, Estado da Bahia, obrigada a limitar a cobrança da tarifa de serviço de esgoto ao percentual máximo de 40% (quarenta por cento) do valor cobrado pelo consumo de água registrado na respectiva unidade consumidora.

§ 1º A limitação do percentual cobrado a que se refere o *caput* deste artigo aplica-se de forma ampla e irrestrita à prestação dos serviços públicos essenciais de operação, coleta, transporte, tratamento e disposição final dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente, independentemente da etapa do serviço efetivamente prestada ao consumidor final.

§ 2º A redução e a consequente limitação estatuídas nesta Lei alcançam qualquer denominação, rubrica ou nomenclatura dada pela concessionária à cobrança pela prestação dos serviços públicos elencados no parágrafo anterior, sendo vedada a criação de taxas adicionais, tarifas complementares ou cobranças sob nomenclaturas dissimuladas que tenham por objetivo burlar o teto de 40% (quarenta por cento) ora estabelecido.

| | |
|-------------------------------|---------------|
| ATESTO O RECEBIMENTO PROT. Nº | 244 |
| EM | 24/02 de 2026 |
| Secretaria Administrativa | [Assinatura] |

| | |
|-------------------------------|-------|
| ATESTO O RECEBIMENTO PROT. Nº | |
| EM | de 20 |
| Secretaria Administrativa | |



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA**

Av. Apolônio Sales, nº 925, Centro - Paulo Afonso - BA, CEP 48608-901.
Telefone: (75) 3281-3011 - www.pauloafonso.ba.gov.br

§ 3º A redução do percentual de cobrança do serviço de esgotamento sanitário no Município de Paulo Afonso, nos termos definidos por esta Lei, terá caráter permanente e vigorará por tempo indeterminado, integrando obrigatoriamente as diretrizes de faturamento da empresa concessionária.

CAPÍTULO II

DA RECOMPOSIÇÃO DA MALHA VIÁRIA E INFRAESTRUTURA URBANA

Art. 2º Fica a empresa concessionária responsável pelos serviços de água e esgoto obrigada a garantir o imediato e perfeito fechamento de valas, buracos e trincheiras sempre que realizar qualquer intervenção na tubulação ou na rede subterrânea que demande a quebra de calçadas, passeios ou do pavimento das vias públicas municipais.

§ 1º A empresa concessionária deverá providenciar, às suas exclusivas expensas e sob sua inteira responsabilidade técnica, a completa recomposição da pavimentação das vias públicas e dos passeios, devendo obrigatoriamente utilizar materiais de idêntica ou superior qualidade e respeitar rigorosamente os mesmos padrões estéticos, estruturais e de nivelamento em que os referidos locais se encontravam em momento anterior ao início das obras.

§ 2º O prazo máximo, improrrogável, para a conclusão definitiva dos serviços de recomposição asfáltica, cimentícia ou de calçamento de que trata este artigo será de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data de encerramento da intervenção na rede subterrânea de água ou esgoto no local específico.

CAPÍTULO III

DAS PENALIDADES E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 3º O descumprimento das disposições relativas à limitação da tarifa de esgoto, estabelecidas no artigo 1º desta Lei, sujeitará a empresa concessionária infratora à aplicação progressiva das seguintes penalidades, sem prejuízo da obrigação de restituir em dobro aos consumidores os valores cobrados indevidamente:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA

Av. Apolônio Sales, nº 925, Centro - Paulo Afonso - BA, CEP 48608-901.
Telefone: (75) 3281-3011 - www.pauloafonso.ba.gov.br

- I - Advertência formal por escrito, aplicável na constatação da primeira infração, com prazo para adequação imediata do sistema de faturamento;
- II - Multa pecuniária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), aplicável na ocorrência da segunda infração;
- III - Multa pecuniária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), aplicável na ocorrência da terceira infração;
- IV - Abertura de processo administrativo para a cassação da permissão ou caducidade da concessão de exploração do serviço público pelo Poder Executivo Municipal, aplicável a partir da quarta infração, resguardados o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º Para os fins de aplicação das penalidades previstas neste artigo, considerar-se-á infração autônoma cada ciclo de faturamento mensal em que a empresa concessionária emitir faturas em desacordo com o limite de 40% (quarenta por cento), independentemente do número de unidades consumidoras afetadas, bem como cada recusa documentada de adequação do sistema.

§ 2º Os valores das multas estabelecidos nos incisos II e III do *caput* deste artigo serão atualizados anualmente, sempre no mês de janeiro, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao exercício anterior, sendo que, na hipótese de extinção deste índice, aplicar-se-á o indicador oficial que venha a substituí-lo por determinação federal.

Art. 4º O descumprimento das obrigações relativas à recomposição da malha viária e da infraestrutura urbana, nos prazos e padrões de qualidade estabelecidos no artigo 2º desta Lei, ensejará a aplicação de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por cada local de intervenção não recomposto adequadamente.

Parágrafo único. A incidência da multa diária de que trata o *caput* deste artigo será limitada ao período máximo de 30 (trinta) dias consecutivos, findo o qual o Poder Executivo Municipal, através de seu órgão competente, deverá encaminhar relatório circunstanciado à



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA

Av. Apolônio Sales, nº 925, Centro - Paulo Afonso - BA, CEP 48608-901.
Telefone: (75) 3281-3011 - www.pauloafonso.ba.gov.br

Procuradoria-Geral do Município para a imediata promoção da competente ação judicial de reparação de danos materiais, execução de obrigações de fazer e cobrança das multas acumuladas, sem prejuízo da realização das obras pela própria Prefeitura com posterior cobrança em regresso contra a concessionária.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal, através de seus órgãos de proteção e defesa do consumidor e das secretarias de infraestrutura e serviços públicos, ficará encarregado de receber as denúncias da população, realizar a fiscalização contínua, instaurar os respectivos processos administrativos e implementar a cobrança administrativa e judicial das multas previstas nesta Lei.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º O Poder Executivo Municipal terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de publicação desta Lei, para expedir os decretos e regulamentos necessários à sua fiel execução, estabelecendo os fluxos procedimentais para a fiscalização, aplicação de multas e recebimento de denúncias, vedada a edição de normas que contrariem ou restrinjam os direitos e garantias aqui estabelecidos.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Município.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Paulo Afonso, Estado da Bahia, quinta-feira, 19 de fevereiro de 2026.

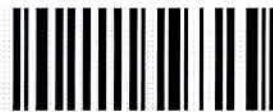
Assinado de forma digital por
MÁRIO CESAR BARRETO
AZEVEDO:02478207508
Dados: 2026.02.19 13:52:16
-03'00'

MÁRIO CESAR BARRETO AZEVEDO

Prefeito do Município



Câmara Municipal de Paulo Afonso - Ba - Paulo Afonso - BA
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



000244

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 12026/02/24000244

| | |
|--------------------------|--|
| Número / Ano | 000244/2026 |
| Data / Horário | 24/02/2026 - 09:33:00 |
| Ementa | ESTABELECE O LIMITE MÁXIMO DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE O VALOR DO CONSUMO DE COBRANÇA SANITÁRIO ÁGUA PARA A ESGOTAMENTO CONCESSIONÁRIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO, ESTADO DA BAHIA, ESTIPULA REGRAS PARA A RECOMPOSIÇÃO DE VIAS PÚBLICAS, FIXA PENALIDADE SE DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. |
| Autor | Mário César Barreto Azevedo - Prefeito Municipal |
| Natureza | Legislativo |
| Tipo Matéria | Projeto de Lei Ordinário |
| Número Páginas | 11 |
| Número da Matéria | 7 |
| Emitido por | sapladmin1 |

CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

- Estado da Bahia -

Av. Apolônio Sales, nº 495 - Centro - Paulo Afonso - BA./CEP: 48.601-200 Fone: (075) 3281.3082

PROJETO DE LEI Nº 007/2026

DATA: 13/02/26.

Ementa: Estabelece o limite máximo de 40% sobre o valor do consumo de água para cobrança da tarifa de esgotamento sanitário pela Empresa Concessionária no âmbito do Município de Paulo Afonso.

Autor: Do Executivo Municipal
Apresentado e lido na Sessão Ordinária 22/0 de 02.03.26

ANDAMENTO DO PROJETO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final
Em 06/03/26 Parecer nº de / / opina pela

A Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assist. Social
Em 06/03/26 Parecer nº de / / opina pela

A Comissão de Obras e Serviços Públicos
Em 06/03/26 Parecer nº de / / opina pela

A Comissão de Defesa do Consumidor
Em 06/03/26 Parecer nº de / / opina pela

A Comissão de Finanças, Orçamentos, Fiscalização e Contas
Em 06/03/26 Parecer nº de / / opina pela

A Comissão de
Em / / Parecer nº de / / opina pela

A Comissão de
Em / / Parecer nº de / / opina pela

Prazo final parecer das Comissões:

1ª Discussão em / /

2ª Discussão em / /

Outras ocorrências sobre a matéria:

Remetido ao Prefeito para sanção em / /
Sanccionado em / / Constituído na Lei Nº



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA
Av. Apolônio Sales, nº 925, Centro - Paulo Afonso - BA, CEP 48608-901.
Telefone: (75) 3281-3011 - www.pauloafonso.ba.gov.br

MENSAGEM Nº 02/2026

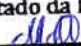
EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO, ESTADO DA BAHIA

O PREFEITO MUNICIPAL DE PAULO AFONSO, Estado da Bahia, no uso das atribuições que lhe conferem a Constituição Federal, a Constituição do Estado da Bahia e a Lei Orgânica do Município de Paulo Afonso, Estado da Bahia, tem a honra de submeter à elevada apreciação dessa Colenda Casa Legislativa o incluso *PROJETO DE LEI Nº. 07/2026 QUE ESTABELECE O LIMITE MÁXIMO DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE O VALOR DO CONSUMO DE ÁGUA PARA A COBRANÇA DA TARIFA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO PELA EMPRESA CONCESSIONÁRIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO, ESTADO DA BAHIA, ESTIPULA REGRAS PARA A RECOMPOSIÇÃO DE VIAS PÚBLICAS, FIXA PENALIDADES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

O Projeto de Lei possui o escopo fundamental de limitar a cobrança da taxa de esgotamento sanitário no Município de Paulo Afonso ao patamar máximo de 40% (quarenta por cento) sobre o valor do consumo de água, bem como estabelecer regras rigorosas para a recomposição da pavimentação asfáltica e dos passeios públicos após intervenções realizadas pela concessionária prestadora dos serviços.

Trata-se de uma proposição legislativa de inegável interesse público, alicerçada nos mais basilares princípios da proteção ao consumidor, da modicidade tarifária, da defesa do patrimônio urbano e da competência constitucional assegurada aos entes municipais para legislar sobre assuntos de interesse local.

Câmara Municipal de Paulo Afonso
- Estado da Bahia -


Monique Morgana A. G. Barros
- Chefe de Gabinete - 11:00

20/10/2026



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA

Av. Apolônio Sales, nº 925, Centro - Paulo Afonso - BA, CEP 48608-901.
Telefone: (75) 3281-3011 - www.pauloafonso.ba.gov.br

O detalhamento fático e a fundamentação jurídica que se seguem demonstram, de forma inequívoca, a urgência, a justeza e a plena constitucionalidade da medida ora proposta, a qual visa corrigir distorções históricas que têm penalizado severamente a população pauloafonsina ao longo dos anos.

Inicialmente, cumpre traçar uma análise pormenorizada do contexto fático, social e econômico que envolve o Município de Paulo Afonso. Nossa cidade possui uma relação umbilical e histórica com as águas do Rio São Francisco, sendo nacionalmente reconhecida como um polo gerador de energia e um município onde a abundância hídrica é uma realidade geográfica incontestável. Contudo, de forma paradoxal e extremamente gravosa para a municipalidade, os cidadãos de Paulo Afonso são submetidos a uma das mais onerosas e desproporcionais cobranças tarifárias no que tange aos serviços de saneamento básico.

A atual política tarifária adotada pela concessionária impõe a cobrança do serviço de esgotamento sanitário atrelada a um percentual elevadíssimo que incide diretamente sobre o consumo de água, muitas vezes chegando a dobrar o valor final da fatura. Esta metodologia de cálculo cria uma distorção perversa, pois o usuário que consome água de forma regular para o atendimento de suas necessidades vitais e higiênicas é automaticamente punido com uma taxa de esgoto confiscatória, que não guarda qualquer relação de proporcionalidade com os custos efetivos de operação, manutenção e expansão da rede coletora e das estações de tratamento.

A consequência direta dessa política abusiva é o estrangulamento do orçamento familiar, especialmente nos lares de baixa e média renda, onde a fatura de água e esgoto concorre de forma desleal com despesas elementares como alimentação, saúde e educação infantil.

Neste cenário de assimetria econômica entre a concessionária detentora do monopólio do serviço e o consumidor final, emerge a figura indispensável do princípio da modicidade tarifária, postulado basilar do regime de concessão de serviços públicos no Brasil.

A modicidade tarifária determina que os serviços públicos essenciais devem ser prestados de forma eficiente e remunerados por valores justos, que permitam o acesso universal e contínuo por parte da totalidade da população, sem que o pagamento da tarifa



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA

Av. Apolônio Sales, nº 925, Centro - Paulo Afonso - BA, CEP 48608-901.
Telefone: (75) 3281-3011 - www.pauloafonso.ba.gov.br

represente um encargo insuportável. Ao permitir que a taxa de esgoto seja cobrada em percentuais extorsivos, o Estado falha em sua missão de garantir a universalização do saneamento básico.

Taxas de esgoto demasiadamente altas geram um efeito reverso e altamente lesivo ao meio ambiente e à saúde pública, uma vez que desincentivam as ligações regulares à rede oficial de coleta e fomentam o despejo clandestino de efluentes, a construção de fossas rudimentares em áreas urbanas adensadas e a contaminação do lençol freático e dos corpos hídricos locais.

Portanto, a redução da tarifa para o patamar justo e razoável de 40% (quarenta por cento) do valor da água consumida não é apenas uma medida de alívio econômico, mas sim uma verdadeira política de saúde pública e de preservação ambiental, garantindo que o cidadão pague um preço correlato ao serviço efetivamente prestado, sem se ver forçado à inadimplência ou à clandestinidade sanitária.

Além da questão eminentemente financeira e tarifária, o presente Projeto de Lei enfrenta, com o necessário rigor normativo, outro problema crônico e devastador para a infraestrutura da nossa cidade: a sistemática e reiterada destruição da malha viária e dos passeios públicos pela concessionária de saneamento.

Tornou-se uma triste e perigosa rotina no Município de Paulo Afonso a cena de vias recém-pavimentadas, calçadas e praças sendo abruptamente escavadas para a realização de reparos na rede de água ou esgoto, intervenções estas que são frequentemente abandonadas em estado de completa degradação após a conclusão do conserto subterrâneo.

A concessionária, não raras vezes, realiza o fechamento das valas de maneira precária, utilizando terra, entulho ou material asfáltico de baixíssima qualidade, desnivelando a via, criando crateras e deixando um rastro de destruição no patrimônio urbano que fora construído com o suor e o dinheiro do contribuinte municipal. Essas aberturas irregulares e mal recompostas não apenas geram prejuízos estéticos e financeiros ao Município, mas constituem armadilhas letais para o tráfego de veículos, motociclistas e, principalmente, para a integridade física de pedestres, idosos e pessoas com deficiência.

Por tal razão, a inclusão do Capítulo II nesta propositura é de rigorosa necessidade. Exigir que a concessionária providencie o fechamento perfeito dos buracos no



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA

Av. Apolônio Sales, nº 925, Centro - Paulo Afonso - BA, CEP 48608-901.
Telefone: (75) 3281-3011 - www.pauloafonso.ba.gov.br

prazo improrrogável de dois dias úteis, utilizando material de qualidade idêntica ao original e recompondo o padrão estético e estrutural pré-existente, é uma medida de respeito à cidade.

A fixação de uma multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para o caso de descumprimento não configura punição excessiva, mas sim uma sanção pedagógica e proporcional à gravidade do dano imposto à coletividade. É imperativo que a empresa responsável pelos serviços subterrâneos compreenda que o espaço público não é uma extensão de seu canteiro de obras particular, e que a cidade não pode subsidiar, com sua infraestrutura, a ineficiência operacional de entes privados ou de economia mista que exploram economicamente o saneamento local.

No âmbito da fundamentação jurídica e da estrita observância da constitucionalidade desta iniciativa legislativa, é imprescindível desmistificar o falacioso argumento frequentemente suscitado pelas concessionárias de que os Municípios não deteriam competência para legislar sobre aspectos tarifários e regulatórios dos serviços de saneamento básico.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 30, incisos I e V, consagra de forma cristalina que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local.

O saneamento básico e o abastecimento de água, por sua natureza essencialmente ligada à ocupação do solo urbano e ao cotidiano da urbe, enquadram-se perfeitamente na categoria de serviços de interesse local. O fato de o Município eventualmente delegar a prestação material desse serviço a uma companhia estadual, seja por meio de contrato de programa, convênio ou concessão tradicional, não transfere à empresa delegatária a titularidade do serviço público.

O Poder Concedente e titular do serviço de saneamento básico é e sempre será o Município de Paulo Afonso. Sendo o titular do serviço, o ente municipal detém não apenas o direito, mas o dever-poder de editar leis que fixem parâmetros de qualidade, prazos de recomposição urbana, proteção ao consumidor e, com absoluta primazia, os limites máximos para a cobrança de tarifas, a fim de assegurar a modicidade tarifária e a justiça social.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA

Av. Apolônio Sales, nº 925, Centro - Paulo Afonso - BA, CEP 48608-901.
Telefone: (75) 3281-3011 - www.pauloafonso.ba.gov.br

Para que não parem quaisquer dúvidas acerca da higidez constitucional e da viabilidade jurídica desta proposição, é fundamental invocar o paradigmático e recente precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em um caso fático e normativo de absoluta similitude, ocorrido no Município de Feira de Santana, também no Estado da Bahia.

Naquela municipalidade, o Poder Legislativo local aprovou a Lei Municipal nº 326/2016, que, de forma similar à que ora propomos, determinou a redução e a limitação da tarifa de esgoto ao patamar de 40% (quarenta por cento) do valor do consumo de água, abolindo a abusiva cobrança de 80% (oitenta por cento) que vinha sendo praticada pela mesma empresa estadual de saneamento.

Inconformada com a restrição de seus lucros excessivos e na tentativa de perpetuar a exploração financeira sobre os munícipes, a concessionária deflagrou uma verdadeira e prolongada guerra judicial, alegando inconstitucionalidade da lei municipal sob o frágil pretexto de que a norma estaria invadindo competência estadual ou federal e desequilibrando o contrato de concessão.

A referida celeuma jurídica tramitou por todas as instâncias do Poder Judiciário brasileiro. A empresa foi sucessivamente derrotada nas varas fazendárias locais, no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e no Superior Tribunal de Justiça.

O ápice e a resolução definitiva desse embate ocorreram quando o processo ascendeu ao Supremo Tribunal Federal. A mais alta Corte do país, em decisão unânime proferida pela sua Primeira Turma, rechaçou categoricamente os recursos da concessionária, validando em sua inteireza a lei municipal de Feira de Santana.

O STF pacificou o entendimento de que os Municípios possuem, sim, plena e irrestrita competência constitucional para legislar sobre a fixação de limites e percentuais para a cobrança da taxa de esgotamento sanitário, exatamente por se tratar de um serviço público de interesse local, cuja titularidade pertence ao ente municipal (Art. 30, I e V, da Constituição Federal).

Referido julgamento paradigmático, que teve seu trânsito em julgado devidamente certificado no final de 2025 após a rejeição de inúmeros recursos protelatórios da concessionária, enterrou de forma definitiva a tese de que a concessionária possui soberania tarifária intocável. Pelo contrário, a jurisprudência suprema reafirmou que a empresa



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA

Av. Apolônio Sales, nº 925, Centro - Paulo Afonso - BA, CEP 48608-901.
Telefone: (75) 3281-3011 - www.pauloafonso.ba.gov.br

delegatária deve se submeter aos limites legislativos impostos pelos legítimos representantes do povo na Câmara Municipal, garantindo a proteção dos consumidores contra cobranças extorsivas.

Diante desse cenário jurídico absolutamente consolidado, cai por terra qualquer argumentação que tente tachar o presente Projeto de Lei de inconstitucional. O Supremo Tribunal Federal já pavimentou o caminho e assegurou a blindagem jurídica necessária para que as Câmaras Municipais exerçam o seu papel de defesa da população.

O que ocorreu em Feira de Santana não foi um caso isolado, mas sim a consolidação de uma tese constitucional de reafirmação do pacto federativo e do poder local, abrindo um precedente que legitima integralmente a atuação desta Câmara Municipal de Paulo Afonso na mesma direção. Não há, portanto, qualquer óbice legal para a aprovação desta matéria; há, tão somente, a imperiosa necessidade de vontade política para enfrentar o monopólio e proteger o bolso do cidadão trabalhador de Paulo Afonso.

A aprovação deste Projeto de Lei representa um marco divisório na relação entre o poder público municipal, a empresa concessionária e os cidadãos. Representa a transição de um modelo de passividade e aceitação de imposições tarifárias unilaterais para um modelo de regulação ativa, onde o Legislativo Municipal assume o protagonismo na defesa dos direitos fundamentais da sua população e na preservação da infraestrutura da sua cidade.

A limitação da tarifa de esgoto a 40% (quarenta por cento) trará um fôlego financeiro imediato para milhares de famílias de Paulo Afonso, dinamizando a economia local, uma vez que os recursos antes drenados pelo pagamento de taxas abusivas passarão a circular no comércio do nosso município. Simultaneamente, as severas regras e multas estipuladas para a recomposição do asfalto colocarão um fim à prática predatória de danificação irresponsável das nossas vias e calçadas.

Por todo o exposto, considerando a relevância social, a adequação econômica, a urgência no estancamento dos danos ao patrimônio público urbano e a robusta e incontestável fundamentação constitucional validada pela mais alta Corte do país, apelo aos nobres pares desta Casa Legislativa para que se debrucem com sensibilidade e compromisso público sobre esta matéria. Tenho a plena convicção de que, imbuídos do espírito de justiça e da representatividade que o povo de Paulo Afonso nos outorgou, aprovaremos o presente Projeto



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA

Av. Apolônio Sales, nº 925, Centro - Paulo Afonso - BA, CEP 48608-901.
Telefone: (75) 3281-3011 - www.pauloafonso.ba.gov.br

de Lei, entregando à nossa sociedade uma legislação moderna, protetiva e essencial para a garantia da dignidade e da qualidade de vida no nosso Município.

Diante do exposto, submete-se o presente **Projeto de Lei nº 07/2026** à apreciação dos nobres membros dessa Colenda Câmara Municipal, para apreciação e votação em caráter de *urgência urgentíssima*, nos termos do rito disciplinado pelo Regimento Interno dessa Casa da Cidadania, com dispensa dos prazos e interstícios regimentais, em razão do relevante interesse público que envolve a matéria.

Renovo, por fim, a Vossa Excelência os protestos de elevada consideração e apreço, colocando-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Paulo Afonso, Estado da Bahia, quinta-feira, 19 de fevereiro de 2026.

MARIO CESAR BARRETO
AZEVEDO:02478207508

Assinado de forma digital por
MARIO CESAR BARRETO
AZEVEDO:02478207508
Dados: 2026.02.19 13:52:00
-03'00'

MÁRIO CÉSAR BARRETO AZEVEDO
Prefeito do Município

PAULO AFONSO